

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 76/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 76/2011 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que busca, através dele, alterar a Lei n.º 2.661, de 30 de junho de 2010, que reinstitui e reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, de adequar a redação do art. 9º para ficar determinado de que o mandato dos membros do referido Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição para mandato subsequente por apenas uma vez.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 76/2011, encontram-se: a) Mensagem n. 225, de 06 de setembro de 2011, com a justificativa; b) processo administrativo nr. 13317-027/2011.

Recebido e publicado em 15 de setembro de 2011, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria somente inova o art. 9º, que passa a dispor que os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá ser reeleito para um mandato subsequente apenas uma vez, adequando a redação para que possa haver a homologação no Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Com isso não há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação, vez que não padece de vício de legalidade.

Deve ao final, na forma do art. 275 do RI, retornar a esta Comissão para adequação da técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 76/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de setembro de 2011.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado